

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE CONSELHEIRO RELATOR DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - DOUTOR
DOMINGOS DISSEI.**

Processo TC/000499/2021

Intimação 701/2021

Assunto: Inspeção – Denúncia – “Prefeitura de SP afasta fiscais que apontaram irregularidades em contrato” (Proc. SEI nº 6019.2017/0000746-7).

Ao transmitir-lhe nossos cordiais cumprimentos, venho, pelo presente, acusar conhecimento do teor da Intimação em epígrafe, originada deste Egrégio Tribunal de Contas, bem como apresentar manifestação ao Relatório de Inspeção exarado no processo (peça 20).

A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer fez publicar Edital de Pregão Eletrônico nº 012/SEME/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, para os equipamentos esportivos sob Administração da SEME.



Após a conclusão dos ritos pertinentes, da homologação e adjudicação do objeto à empresa vencedora do presente certame licitatório, em observância à legislação aplicável, foi celebrado o Contrato nº 021/SEME/2020 entre a SEME e a empresa Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli.

Por conseguinte, por meio da Ordem de Serviço nº 2021/00163 desta E. Corte, e em razão de denúncia veiculada em reportagem do Blog “Olhar Sistêmico” referente ao contrato em tela, foram realizados os procedimentos de fiscalização e inspeção a fim de verificar os aspectos relacionados à veracidade das irregularidades apontadas em tal denúncia, cujos resultados e conclusões foram sintetizados no Relatório de Inspeção (peça 20).

Na sequência, tempestivamente (deferida dilação de prazo conforme Ofício SSG 13336/2021), serão apresentados os devidos esclarecimentos que corroboram com as justificativas quanto à regularidade dos procedimentos adotados na contratação em tela.

I. DAS CONSTATAÇÕES DA INSPEÇÃO

Trata-se de inspeção motivada por reportagem veiculada pelo Blog “Olhar Olímpico”, realizada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo a fim de verificar supostas irregularidades existentes no Pregão nº. 12/SEME/2020 e no contrato nº. 021/SEME/2020 celebrado entre a Secretaria de Esportes e Lazer do Município de São Paulo e a empresa Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli.

No que concerne às supostas irregularidades presentes no procedimento licitatório em questão, aduz o douto Tribunal de Contas do Município de



São Paulo que, por não terem sido apresentadas as propostas de preços no momento em que foram requisitadas pela pregoeira, as empresas Torquato Freire Segurança e Vigilância Privada Eireli, Dubai Segurança e Vigilância Eireli e Ausiom Segurança Patrimonial Eireli, respectivamente a 5ª, 6ª e 8ª classificadas, deveriam ter sido penalizadas, conforme preconiza o item 12.3 do edital convocatório em questão.

Ademais, apontou que as empresas Infinity Eireli, Seal Segurança Alternativa Eireli, Seg Life Gestão em Segurança Privada Eireli, Lógica Segurança e Vigilância Ltda. e MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, respectivamente a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 7ª classificadas, não tiveram os seus preços aceitos por apresentar divergências nos encargos do Grupo B, Grupo C, além de cobertura de descanso e refeição.

Quanto a isso, considerou que os motivos apresentados pela pregoeira não esclarecem quais foram as divergências localizadas, o item do edital a qual não atenderam, quais os percentuais dos encargos apresentados e quais os percentuais entendidos como corretos segundo o edital, violando, assim, o item 5.2.1.1 do edital da licitação *in comento*.

Quanto ao preço, constatou-se, pela Ata do certame, que não houve abertura de prazo para ajuste nas propostas ou a negociação do menor preço obtido em relação ao valor da empresa adjudicada na busca da proposta mais vantajosa, vez que a diferença de preço em relação à primeira classificada na fase de lances e o valor adjudicado está na ordem de R\$ 490.000,00 por mês, contrariando o inciso X, do artigo 5º - B, do Decreto nº. 43.406/03 c/c o inciso XVII, do artigo 4º, da Lei 10.520/02.

É o relatório.

Para uma melhor compreensão, passemos à análise em pontos.

II. DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA

Inicialmente, cumpre salientar que a proposta vencedora encontra-se 19% abaixo do valor total de referência, qual seja, o CADTERC. Assim, patente a presença da vantajosidade para a Administração Pública na contratação. Vejamos:

Detalhe do Item	Propostas	Acompanhar Ofertas
		Monitoramento
ITEM	1	
CÓDIGO	168718	
DESCRIÇÃO	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL - AGRUPAMENTO DE PREÇOS UN	
QTD.	1	
UNIDADE DE FORNECIMENTO	VIDE EDITAL	
PREÇO REFERENCIAL	3.645.945,5600	
VALOR TOTAL DE REFERÊNCIA	3.645.945,5600	
MELHOR OFERTA	2.952.436,4900	
ORIGEM	NEGOCIAÇÃO	
APELIDO LICITANTE	FOR0421	
HABILITAÇÃO LICITANTE	HABILITADO	
LICITANTE	JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI	
ENQUADRAMENTO DO LICITANTE VENCEDOR	OUTROS	

Ademais, conforme se observa da Ata de Realização do Pregão Eletrônico acostada em doc. 031354369, do Processo SEI nº. 6019.2017/0000746-7, foram entregues 31 (trinta e uma) propostas, sendo que houveram empresas cuja propostas ultrapassaram o valor de R\$ 8.500.000,0000 (oito milhões e quinhentos mil reais).

ITEM 1

Descrição : SERVIÇO DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL - VOL. 01 - AGRUPAMENTO DE PREÇOS UNITÁRIOS PARA PREGÃO ELETRÔNICO, SERVIÇO DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL - AGRUPAMENTO DE PREÇOS UNITÁRIOS PARA PREGÃO ELETRÔNICO

Quantidade / Unidade de

Fornecimento : 1 / VIDE EDITAL

Menor Valor : 2.952.436,4900

CNPJ/CPF - Vencedor : 26886266000177 - JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

Propostas Entregues 31

Desistência de Propostas 0

Propostas Restantes 31

Propostas Classificadas 31

MÉRITO
SEGURANÇA
E





**CIDADE DE
SÃO PAULO**
ESPORTES E LAZER
Gabinete

VIGILÂNCIA	7	8.500.000,0000	14/07/2020	Classifica	classifico o item
			00:00	da	
PATRIMONIA					
L					
EIRELI					
AUSION					
SEGURANÇA	8	30.000.000,0000	14/07/2020	Classifica	classifico o item
			00:00	da	
PATRIMONIA					
L					
cireli					
WORLD					
WIDE					
SEGURA	9	40.000.000,0000	14/07/2020	Classifica	classifico o item
NÇA			00:00	da	
LTDA					
EPP					
TORQUATO					
FREIRE					
SEGURANÇA	10	43.475.880,9600	10/07/2020	Classifica	classifico o item
E			00:00	da	
VIGILÂNCIA					
PRIVADA					
EIRELI					
ESC					
fonseccas	11	43.593.011,9800	13/07/2020	Classifica	classifico o item



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
ESPORTES E LAZER
Gabinete

segurança			00:00		da
eireli					
GERTAD					
SEGURANÇA	12	48.600.480,0000	13/07/2020	Classifica	classifico o item
			00:00	da	
PATRIMONIA					
L					
eireli					
PERFECT					
SEGURANÇA	13	50.000.000,0000	13/07/2020	Classifica	classifico o item
			00:00	da	
PATRIMONIA					
L					
EIRELI					
STRATEGIC					
SECURITY					
PROTEÇÃO	14	53.293.300,8000	13/07/2020	Classifica	classifico o item
			00:00	da	
PATRIMONIA					
L					
LTDA					
ESSENCIAL					
SISTEMA DE					
SEGURANÇA	15	62.665.866,9800	13/07/2020	Classifica	classifico o item
ltda			00:00	da	

Destarte, totalmente descabida a alegação de que a empresa JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, vencedora do certame, cujo valor da proposta foi de R\$ 2.952.436,49 (dois milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos) e total de R\$ 35.429.237,88 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), tenha feito a pior oferta do pregão.

III. DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Quanto à ausência de penalidade que deveria ter sido imposta às empresas Torquato Freire Segurança e Vigilância Privada Eireli, Dubai Segurança e Vigilância Eireli e Ausiom Segurança Patrimonial Eireli, analisando compulsoriamente os autos do certame em questão, nota-se que em nenhum momento a não apresentação das propostas, de preços acarretou retardamento da execução do certame, condição *sine qua non* para aplicação do corretivo.

12.3. A licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, inclusive em razão de comportamento inadequado de seus representantes, der causa a tumultos durante a sessão pública de pregão, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida neste edital, não mantiver a proposta/lance, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, se microempresas ou pequena empresa não regularizar a documentação fiscal no prazo concedido para este fim, garantido o direito prévio de citação e da ampla defesa, serão aplicadas as penalidades referidas nos subitens 12.2.1 e 12.2.2, a critério da Administração (grifo nosso).

Nota-se, portanto, que não existe motivo a contento que justifique a aplicação da medida às empresas supracitadas. Trata-se da pura aplicabilidade do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, corolário do princípio do devido processo legal previsto no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988.

A razoabilidade e a proporcionalidade apresentam duas facetas: a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A primeira diz respeito à possibilidade de existir meio menos gravoso para atingir o objetivo pretendido, que resulte em menor restrição aos direitos individuais. Já a segunda consiste na ponderação entre o ônus imposto pela medida e o benefício trazido.

Destarte, caso fosse aplicada penalidade às empresas licitantes por desrespeito ao item 12.3 do edital, o ato administrativo violaria a razoabilidade e a proporcionalidade, ensejando possível controle judicial.

Assim, incabível a medida.

IV. DA SUPOSTA DESCLASSIFICAÇÃO IMOTIVADA

É certo que todos os atos administrativos, vinculados ou discricionários, devem ser motivados. Trata-se de dever da Administração indicar os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a realização do ato.

No caso *in comento*, nota-se que esta Pregoeira indicou a contento os fundamentos de fato e de direito que levaram a não aceitação das propostas das empresas Infinity Eireli, Seal Segurança Alternativa Eireli, Seg Life Gestão em

Segurança Privada Eireli, Lógica Segurança e Vigilância Ltda. e MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli.

As licitantes em questão apresentaram suas propostas em desacordo com os Anexos II-A e II- B (Planilha de Custos e Formação de Preços) constante no edital convocatório, além de não ter sido contemplado a cobertura de descanso e refeição. Vejamos os anexos em questão:

ANEXO II - A

MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

A - POSTOS DIURNO DE SEGUNDA-FEIRA A DOMINGO

I - Discriminação do Posto		
POSTO DE VIGILÂNCIA		
A Proposta deverá ser elaborada com base no Salário Normativo pertinente a categoria de Vigilante Patrimonial não armada, conforme Convenção Coletiva de Trabalho da categoria		
II - MÃO DE OBRA (remuneração)		Valor "R\$"
1	Salário Base Mensal	
2	Gratificação de Função – Condutor	
3	Adicional de Periculosidade - Lei 12740/12	
4	Horas Extras 100 - Súmula 444 do TST	



CIDADE DE
SÃO PAULO
 ESPORTES E LAZER
 Gabinete

5	Cobertura do Intervalo de repouso e alimentação		
Valor da Remuneração			
Valor da Reserva Técnica			
TOTAL			
III - ENCARGOS SOCIAIS			
Grupo A			
1	PREVIDÊNCIA SOCIAL		
2	SESI/SESC		
3	SENAI/SENAC		
4	INCRA		
5	SALÁRIO EDUCAÇÃO		
6	FGTS		
7	SAT (indicar RAT ____ x FAP ____)		
8	SEBRAE		
Total do Grupo A :			
Grupo B			
9	FÉRIAS + ABONO CONSTITUCIONAL (1/3)		
10	AUXILIO DOENÇA		
11	LICENÇA PATERNIDADE / MATERNIDADE		
12	FERIADOS TRABALHADOS		
13	ACIDENTE DE TRABALHO		
14	AVISO PRÉVIO TRABALHADO		
15	13º SALÁRIO		
Total do Grupo B:			
Grupo C			



16	VERBAS RESCISÓRIAS		
Total do Grupo C:			
Grupo D			
17	INCIDENCIAS DOS ENC. DO GRUPO "A" SOBRE OS ITENS DO GRUPO "B"		
Total do Grupo D:			
VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS			

ANEXO II - B

MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

POSTOS NOTURNO DE SEGUNDA-FEIRA A DOMINGO

I - Discriminação do Posto	
POSTO DE VIGILÂNCIA	
A Proposta deverá ser elaborada com base no Salário Normativo pertinente a categoria de Vigilante Patrimonial não armada, conforme Convenção Coletiva de Trabalho da categoria	
II - MÃO DE OBRA (remuneração)	Valor "RS"
1	Salário Base Mensal
2	Gratificação de Função – Condutor
3	Adicional Noturno + HNR
4	Adicional de Periculosidade - Lei 12740/12



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
 ESPORTES E LAZER
Gabinete

5	Horas Extras 100 - Súmula 444 do TST		
6	Cobertura do Intervalo de repouso e alimentação		
Valor da Remuneração			
Valor da Reserva Técnica			
TOTAL			
III - ENCARGOS SOCIAIS			
Grupo A			
1	PREVIDÊNCIA SOCIAL		
2	SESI/SESC		
3	SENAI/SENAC		
4	INCRA		
5	SALÁRIO EDUCAÇÃO		
6	FGTS		
7	SAT (indicar RAT ____ x FAP ____)		
8	SEBRAE		
Total do Grupo A :			
Grupo B			
9	FÉRIAS + ABONO CONSTITUCIONAL (1/3)		
10	AUXILIO DOENÇA		
11	LICENÇA PATERNIDADE / MATERNIDADE		
12	FERIADOS TRABALHADOS		
13	ACIDENTE DE TRABALHO		
14	AVISO PRÉVIO TRABALHADO		
15	13º SALÁRIO		
Total do Grupo B:			



Grupo C			
16	VERBAS RESCISÓRIAS		
Total do Grupo C:			
Grupo D			
17	INCIDENCIAS DOS ENC. DO GRUPO "A" SOBRE OS ITENS DO GRUPO "B"		
Total do Grupo D:			
VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS			

A empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI cotou em sua planilha de custos vários encargos obrigatórios com valores irrisórios:

- Férias e abono constitucional o percentual é de 12,13%, esse percentual é obrigatório para todas as empresas haja vista não ser possível uma empresa pagar menos ou mais de férias abono constitucional, a empresa licitante cotou para isso irrisório 3,33%.
- Para décimo terceiro a mesma situação o percentual obrigatório é de 9,31%, onde a licitante cotou 3,50%, além de outros encargos com valores irrisórios.

As inconsistências não são somente de encargos sociais, outros itens obrigatórios como COBERTURA INTERVALO DESCANSO E REFEIÇÃO também apresentaram valores irrisórios, conforme segue:

- Para esse item foi provisionado o valor de R\$ 50,00, para o posto 12 horas diurno e 12 horas noturno, que não se pode considerar, pois os custos deveriam ser baseados no CADTERC, para demonstrar a discrepância com o CADTERC, o custo referencial é R\$ 731,65 para posto diurno, para posto noturno R\$ 856,19.

Trata-se de falha gravíssima, impositiva de desclassificação da proposta, nos termos do artigo 44, § 3º, da Lei 8.666/93, o qual dispõe que “Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos”.

A aferição da exequibilidade dos preços unitários se faz com base nos parâmetros fornecidos pelo artigo 48 do Estatuto Federal das licitações, que dispõe ser manifestamente inexequível os preços “que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerente com o mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato...”.

Como se vê, o preço global não é absoluto nem tampouco dispensa o exame detalhado dos preços constantes da proposta comercial dos licitantes. Portanto, esse órgão licitante tinha o poder-dever de verificar a compatibilidade da composição de preços constante da proposta da licitante.

É evidente, aliás, que pelo fato de o Edital exigir a apresentação de planilha de composição de custos, os valores dos preços unitários da composição seriam considerados para o exame de aceitabilidade e exequibilidade dos preços. Do

contrário, bastaria que os licitantes formulassem uma proposta simples, que indicasse apenas o preço global.

A empresa SEG LIFE GESTÃO EM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, por sua vez, cotou em sua planilha de custos vários encargos obrigatórios com valores irrisórios, são eles:

- Férias e abono constitucional o percentual é de 12,13%, esse percentual é obrigatório para todas as empresas haja vista não ser possível uma empresa pagar menos ou mais de férias abono constitucional, a licitante cotou para isso 6,38%.
- Para décimo terceiro a mesma situação o percentual obrigatório é de 9,31%, onde a licitante cotou 2,60%.

Somadas as diferenças destes encargos o déficit é de 12,46%.
Sem contar que vários itens de encargos estão com valores irrisórios de 0,01%.

As discrepâncias em suas planilhas de custos também foram em outros itens como de incidências dos encargos do Grupo A sobre o Grupo dos itens B, analisando a sua planilha apresentada, ao efetuar o cálculo os valores não coincidem.

Para o item COBERTURA INTERVALO DESCANSO E REFEIÇÃO, também apresentou valores irrisórios, conforme segue:

- Para esse item foi provisionado o valor de R\$ 178,53, para o posto 12 horas diurno e 12 horas noturno com a alegação que usaria profissionais alocados em outros contratos para essa cobertura.

O que não se pode considerar, o processo de contratação não se pode vincular a outros contratos para prestação de serviço, tendo em vista que uma perda de qualquer desses contratos pode carecer de um pedido de reequilíbrio econômico, e ademais devemos dar tratamento igualitário a todos os licitantes.

Em questionamento feito em campo próprio, essa pregoeira respondeu que os custos deveriam ser baseados no CADTERC. Para demonstrar a discrepância com o CADTERC, o custo referencial é R\$ 731,65 para posto diurno, para posto noturno é R\$ 856,19. Também encontramos divergência do adicional noturno, para o posto 12 horas noturno, como segue:

De acordo com o CCT da categoria, o valor é pago com adicional de 20% (vinte por cento) do salário base para o trabalho noturno, realizado das 22:00 horas de um dia às 05:00 horas do dia seguinte, para efeitos salariais, acrescido do adicional de periculosidade e gratificação de função.

Assim, com salário base de R\$ 1.597,71 (mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos) fazendo a incidência de 20% o valor correto Mínimo seria de R\$ 319,54 (trezentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) sendo que a empresa SEG LIFE GESTÃO EM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI cotou o valor de R\$ 198,26 (cento e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), preço global.

Não pode a Administração Pública aceitar propostas em desacordo com edital do certame; caso o faça, restará configurada a violação ao princípio da isonomia, bem como ao princípio do julgamento objetivo.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NULIDADE. MODIFICAÇÃO DO EDITAL. ERRO NAS ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO REFERENTES À CARGA MÁXIMA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS NA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO. ARTS. 44 E 45 DA LEI 8.666/93. Omissis... 4. A Lei 8.666/93, art. 3º estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 5. A licitação, ao classificar as propostas em desacordo com as especificações constantes do instrumento convocatório, violou os princípios da igualdade entre os licitantes, assim como ao do julgamento objetivo, pois com a avaliação de propostas desiguais, posto que em desacordo com o edital de licitação, abre-se espaço à adoção de critérios subjetivos na avaliação e julgamento das propostas, o que é vedado pelos arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93. 6. Apelação da Universidade Federal de Juiz de Fora e remessa improvidas.

**CIDADE DE
SÃO PAULO**
ESPORTES E LAZER
Gabinete

*(AMS 0001890-81.2002.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADORA
FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-
DJF1 p.1722 de 04/09/2009) (grifo nosso)*

Quanto à cobertura de descanso e refeição, o artigo 71 da CLT é taxativo ao prever a obrigatoriedade da benesse em favor do trabalhador, vejamos:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

A empresa LOGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI impetrou mandado de segurança com pedido de liminar (Processo Digital nº: 1038349-95.2020.8.26.0053), alegando que no certame em questão apresentou menor preço em relação à empresa declarada vencedora. Entretanto, a comissão determinou a sua inabilitação alegando que as planilhas não haviam sido apresentadas no modelo indicado no edital, e que também apresentava divergências nos encargos do grupo “b”, “c” e nos descansos e refeições.

O douto magistrado entendeu que o modelo para apresentação das planilhas não possui função meramente formal, mas serve para nortear os licitantes na formulação de suas propostas e também para facilitar a análise da composição de custos e formação dos preços.

Outrossim, entendeu que não era o caso de conceder prazo para que a impetrante corrija as planilhas apresentadas, posto que sua desclassificação não decorreu de simples erro sanável nas planilhas de composição de custos.

Vejamos a inteligente decisão:

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante se insurge contra ato que a desclassificou em procedimento licitatório instaurado pelo Edital de Pregão Eletrônico 12/SEME/2020, por meio da qual a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer visava à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada.

Há preliminares a serem analisadas.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a impetrante visa a anulação da própria decisão que adjudicou o objeto à empresa vencedora. Além disso, deve-se observar o conjunto da postulação e a primazia do julgamento de mérito.

Todavia, no mérito a ordem deve ser denegada.

Segundo dispõe o inciso LXIX, do artigo 59, da Constituição da República,

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

De outra parte, “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12a ed. Editora Revista dos Tribunais, págs.12/13).

Como supramencionado, o direito é líquido e certo quando há prova suficiente de sua existência no momento da propositura da ação.

Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora e pela litisconsorte passiva, bem como pelos documentos que instruem o processo, verifica-se que a impetrante não apresentou as planilhas de custos em conformidade com o edital do pregão eletrônico nº 12/SEME/2020, o qual exigia a apresentação nos modelos trazidos nos Anexos II-A e II-B, bem como continham diversas divergências quanto aos encargos sociais, o que caracterizou inexecutabilidade da proposta.

O modelo para apresentação das planilhas não possui função meramente formal, mas serve para nortear os licitantes na formulação de suas propostas e também para facilitar a análise da composição de custos e formação dos preços.

As planilhas apresentadas pela autora continham divergências que inviabilizavam até mesmo a análise da exequibilidade dos preços propostos, conforme fls.295/296.

A Lei de Licitação (Lei nº 8.666/93) dispõe que:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.

**CIDADE DE
SÃO PAULO**
ESPORTES E LAZER
Gabinete

A argumentação da impetrante, alegando excesso de formalismo diante da ausência de previsão no edital para sua desclassificação, merece ser rejeitada.

O art. 43, IV da Lei 8.666/93 destaca que "A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis";.

Também não é o caso de conceder prazo para que a impetrante corrija as planilhas apresentadas, posto que sua desclassificação não decorreu de simples erro sanável nas planilhas de composição de custos, mas, como ressaltado pela pregoeira, da falta de cotação de valores devidos de obrigações salariais, o que inviabilizaria o ajuste.

Por fim, a pregoeira observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 41, ambos da lei 8.666/93.

Oportuno esclarecer que ao judiciário apenas cabe rever os atos administrativos quando eivados de ilegalidade. Não é dado ao julgador substituir a administração na avaliação de critérios técnicos, sob pena de se imiscuir em méritos que não lhe competem.

Destarte, não há que se falar em direito líquido e certo na presente ação mandatória, que, de resto, não admite dilação probatória.

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, consequentemente, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando extinto o processo com conhecimento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por expressa disposição legal (art. 25, da Lei 12.016/09).

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

Assim, conforme se observa, o Poder Judiciário, detentor da *jurisdictio*, dono da coisa julgada material, corroborou o entendimento desta Pregoeira quanto a desclassificação da proposta da licitante motivada pela divergência nos encargos nos grupos B e C, além de cobertura de descanso e refeições, todos constantes nos Anexos II-A e II-B.

Convergente ao entendimento do ilustrado magistrado, encontra-se o Parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta acostado em doc. 031553489, do processo SEI nº. 6019.2017/0000746-7, vejamos:

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho (In "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93, 18ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pág. 926) ao citar o art. 40 da Lei n. 8.666/93, mais especificamente sobre a existência de valores salariais mínimos, ensina que "se o particular deixar de considerar os valores corretos para a remuneração dos empregados, a sua proposta se configurará como inexequível" e finaliza dizendo que a proposta "que revele a ausência de cumprimento de obrigações trabalhistas deve ser desclassificada".

Mais à frente e também sobre o citado tema, continua o referido doutrinador:

"Assim, suponha-se que a lei, o contrato coletivo ou o contrato individual determinem um certo limite para a jornada de trabalho diária de empregados. Se a proposta do licitante não for compatível com essa disciplina, haverá um defeito insuperável. Será ilícito que o contratado execute propostas às custas da violação da disciplina trabalhista."

Tal entendimento é perfeitamente aplicável ao caso em apreço. De fato, nas propostas apresentados não pode haver a supressão de direitos trabalhistas. Nesse sentido também é a jurisprudência do STJ:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE MOTORISTAS E COBRADORES. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

1. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de

forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital.

2. Na concorrência pública, a administração tem o poder discricionário de fixar, no edital, os valores de remuneração salarial dos empregados das empresas concorrentes, quando tais valores vierem a influir nos custos dos serviços públicos objeto da concorrência. Assim, não há ilegalidade na observância pela administração do piso salarial estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho que vincula apenas uma determinada empresa (a signatária), quando o valor nele previsto é adotado apenas como parâmetro.

Ilegalidade haveria se tal critério viesse a burlar a legislação trabalhista, no sentido de fixar piso salarial inferior ao estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho que abrangesse a região onde os serviços públicos seriam prestados.

3. A via da ação mandamental pressupõe a comprovação de suposta lesão a direito líquido e certo do suplicante. Não se verificando, nas razões do recurso, a existência de elementos probatórios concretos que evidenciem a transgressão de direito, impõe-se a extinção do feito.

4. Afasta-se a suposta violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente.

5. *A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e provido.*

(REsp 796.388/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 05/09/2007, p. 236)

Converge a seguinte decisão do TCU:

AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. RECEBIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Nos processos com determinações de adoção de medidas necessárias à correção de impropriedades ou irregularidades, para prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos limites do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, não se aplica o contraditório e a ampla defesa, porque não há lide.

2. Admite-se a estipulação de valores mínimos de remuneração de trabalhadores, com base em pesquisas de mercado, previamente efetuadas, a partir de dados obtidos junto a associações e sindicatos de cada categoria profissional e de informações divulgadas, por outros órgãos públicos que tenham recentemente contratado o mesmo tipo de serviço, nos contratos execução indireta de serviços, em que há alocação de postos de trabalho, quando houver necessidade de afastar o risco de seleção de trabalhadores com capacitação inferior à necessária para execução dos serviços contratados.

3. É vedada a fixação de valores mínimos de remuneração dos trabalhadores nas contratações de serviços que devem ser medidos e pagos por resultados.

4. Nos contratos em que houve prefixação de remuneração, é dever da Administração fiscalizar periodicamente o efetivo pagamento das remunerações lançadas nas propostas contratadas, mediante verificação das folhas de pagamento, de cópias das carteiras de trabalho dos empregados, dos recibos e dos respectivos documentos bancários, entre outros meios de fiscalização cabíveis.

(Acórdão 2.647/2009-Plenário)

Não destoa o T.J/SP:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO – INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. (IPT) – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/17 – DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE PREÇOS COM DETALHAMENTO DOS CUSTOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – EXIGÊNCIA QUE CONSTOU DO EDITAL, QUE SE CARACTERIZA COMO A LEI DA LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1014710-19.2018.8.26.0053; Relator

(a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da

Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA Pregão eletrônico – Proposta – Desclassificação – Inobservância do piso de categoria – Convenção coletiva de trabalho – Legislação trabalhista – Licitante vencedora – Suspensão de assinatura de contrato administrativo ou de execução – Liminar – Impossibilidade: – Incabível liminar em mandado de segurança, sem a presença dos dois requisitos essenciais do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2108945-23.2018.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/07/2018; Data de Registro: 19/07/2018)

*LICITAÇÃO Edital que exigiu, na elaboração da proposta de preços, que fosse respeitada a remuneração estabelecida com entidades sindicais Desclassificação da autora, por apresentar valor inferior Antes da entrega dos documentos e propostas, a Administração Pública prestou esclarecimentos acerca dos valores mínimos praticados Informações que, divulgadas a todos os licitantes, integram o edital Artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993 Manutenção da decisão de improcedência Por outro lado, devem ser reduzidos os honorários advocatícios, que revelam valor exorbitante diante das características do caso concreto-
Recurso parcialmente provido.*

(TJSP; Apelação Cível 0224815-30.2007.8.26.0100; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de

**CIDADE DE
SÃO PAULO**
ESPORTES E LAZER
Gabinete

Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2013; Data de Registro: 22/02/2013)

Também, aplicável ao caso aqui tratado a seguinte previsão legal contida na Lei Federal 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

O que se verifica na petição da INFINITY é a exposição unilateral de relatos fáticos, com argumentações genéricas, não demonstrando especificadamente a regularidade da proposta comercial apresentada ou a inexistência de vício na planilha de composição de custos, com todos os encargos sociais, sem divergências, que afaste a presunção de legitimidade dos atos administrativos realizados na sessão pública deste pregão eletrônico, não rechaçando a decisão da pregoeira de desclassificação da proposta.

No que se refere à recorrente LÓGICA, no mesmo sentido, a desclassificação da proposta deve ser mantida, uma vez que restou demonstrado pela pregoeira que a planilha de composição de custos da recorrente foi elaborada com modelo diverso ao previsto no

30

edital, contendo divergências nas incidências dos encargos sociais obrigatórios, não trazendo, portanto, na peça recursal, razão capaz de afastar os vícios apontados. Vícios que demonstram a inexequibilidade do preço ofertado, como bem ensinam a doutrina e a jurisprudência acima elencadas.

Recordamos que, em relação ao aspecto jurídico das declarações constantes deste processo, por serem emanadas por servidores públicos, gozam de presunção de veracidade, já que dizem respeito a matérias de fato, conforme ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública." (In Direito Administrativo, 17ª Ed., São Paulo, Editora Atlas. Pág. 191).

Ressaltamos, também, que a desclassificação das licitantes em questão não decorreu de simples erro sanável nas planilha de composição de custos, mas como ressaltado pela pregoeira, por falta de cotação de valores devidos de obrigações salariais, o que inviabilizaria o ajuste.

Ademais, agora com relação ao comprovante de regularidade sindical da empresa vencedora, como questionado na petição da INFINITY, lembramos da existência da Súmula n. 18 do TCE/SP, que diz:

SÚMULA Nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

Nesse mesmo sentido foi a manifestação da Sra. Pregoeira no doc. 031354576, que reafirmou que a empresa JUMPER atendeu todos os documentos de habilitação.

Ultrapassados tais pontos, quanto ao procedimento formal, entendemos cumpridas as exigências contida no Decreto Municipal nº 43.406/2003, que disciplina o pregão realizado por meios eletrônicos, e que assim determina no art. 5º-B:

Art. 5º-B Na realização de pregão eletrônico, são atribuições do pregoeiro, com assessoramento da equipe de apoio:

VI – analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital;

XI – decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do preço;

Idêntica a citação do Decreto Municipal nº 46.662/2005, que dispõe sobre o processamento da modalidade de licitação denominada pregão no âmbito da Administração Pública Municipal, atribuindo ao pregoeiro:

Art. 6º. São atribuições do pregoeiro, com assessoramento da equipe de apoio:

IV - analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital;

VII - elaborar a ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro:

c) da decisão a respeito da aceitabilidade da proposta de preço, conforme os critérios definidos no respectivo edital;

No mais, não localizamos a indicação de fiscal do contrato, que deve ser designado antes da pretensa contratação, consoante a redação do art. 6º do Decreto Municipal n. 54.873/2014.

Assim, por todo o exposto e ante a competência (art. 3º, inc. V do Decreto Municipal n. 46.662/2005 c.c. Portaria n. 001/SEME/2020), encaminhamos para análise e deliberação, decidindo sobre os recursos interpostos contra o ato do pregoeiro.

Em sendo mantida a decisão da Sra. Pregoeira, informamos que no mesmo ato Vossa Senhoria já poderá homologar e adjudicar o objeto à vencedora, acaso entenda correto todo o procedimento.

Destarte, conforme se observa, resta totalmente superado o ponto em questão.

V. DA NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA AJUSTE NAS PROPOSTAS OU A NEGOCIAÇÃO DO MENOR PREÇO

No tocante a não abertura de prazo para ajuste nas propostas, tal afirmativa encontra-se totalmente equivocada. Isto porque, foi outorgado pela pregoeira aos licitantes o prazo de 30 (trinta) minutos para que as propostas fossem adequadas de acordo com o edital, conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico.

CIDADE DE
SÃO PAULO
ESPORTES E LAZER
Gabinete

		Por favor encaminhar, pelo SISTEMA BEC, os seguintes documentos:	
Pregoeiro	FOR0355	1) Proposta atualizada conforme modelo anexo II.	
		2) Planilha de composição de custos Anexo IIa e Anexo IIb.	14/07/2020
		3) Comprovação de regime fiscal.	14:17:36
		4) Demonstrativo de cálculo do BDI.	
		5) Demonstrativo de cálculo de COBERTURA E DESCANSO REFEICAO.	
		6) Documentos, e justificativas que compõe a proposta comercial.	
		ATENCAO! O sistema só permite apenas 1 anexo.	
		Prazo para envio 30 minutos a partir dessa mensagem.	
FOR0750	Pregoeiro	Sra. Pregoeira, deixo registrado que vossa decisão foi tomada de modo erroneo, sem as devidas analises e que a empresa discorda totalmente da decisão e que, considerando os parametros da lei, entrará com recurso.	14/07/2020 14:19:17
FOR0355	Pregoeiro	Boa tarde Sr Progoeiro, só um instante.	14/07/2020 14:22:27
Pregoeiro	FOR0355	Senhor Licitante na Impossibilidade do envio via Chat, favor enviar nos emails: seme.licitacao@prefeitura.sp.gov.br e frcsilva@smsub.prefeitura.sp.gov.br	14/07/2020 14:36:24

**CIDADE DE
SÃO PAULO**
ESPORTES E LAZER
Gabinete

FOR035	Pregoei	Ok Sr Pregoeiro.	14/07/20
5	ro		20
			14:36:59
Pregoeir	FOR03	Senhor Licitante seu prazo para envio de Proposta esta	14/07/20
o	55	encerrando	20
			14:46:40
FOR035	Pregoei	Por favor confirma o recebimento	14/07/20
5	ro		20
			14:47:23
Pregoeir	FOR03	Recebido um momento para analise!	14/07/20
o	55		20
			14:48:16
Pregoeir	FOR03	Senhor Licitante sua Composição de Custos com	14/07/20
o	55	Encargos Sociais divergentes também! Farei a	20
		desclassificação de sua proposta	14:54:52
FOR035	Pregoei	Essa é a realidade de nossa empresa.	14/07/20
5	ro		20
			14:56:13
Pregoeir	FOR03	(VALOR NÃO ACEITO - ITEM 1) R\$ 2.474.000,0000	14/07/20
o	55	Justificativa: Composição de Custos com divergencia de	20
		encargos sociais, cobertura de descanso e refeição	14:56:32
FOR038	Pregoei	OK JA ESTAMOS PROVIDENCIANDO	14/07/20
4	ro		20
			14:56:52

35



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
ESPORTES E LAZER
Gabinete

FOR038	Pregoei	APARTIR DE QUE HO	14/07/20
4	ro		20
			14:57:06
Por favor encaminhar, pelo SISTEMA BEC, os seguintes documentos: 1) Proposta atualizada conforme modelo anexo II. 2) Planilha de composição de custos Anexo IIa e Anexo IIb. 3) Comprovação de regime fiscal. 4) Demonstrativo de cálculo do BDI. 5) Demonstrativo de cálculo de COBERTURA E DESCANSO REFEICAO. 6) Documentos, e justificativas que compõe a proposta comercial. ATENCAO! O sistema só permite apenas 1 anexo. Prazo para envio 30 minutos a partir dessa mensagem.			
FOR038	Pregoei	ok	14/07/20
4	ro		20
			14:57:45
FOR038	Pregoei	Sr pregoeiro o arquivo é muito grande para os sistema	14/07/20
4	ro		20
			15:08:29



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
ESPORTES E LAZER
Gabinete

Quanto a não negociação do menor preço, o artigo 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/02 é muito claro em afirmar que o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido melhor preço. Nota-se, portanto, que a lei implica certo grau de discricionariedade ao agente pública, não impondo que seja realizada a negociação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho:

“O único critério seletivo é o de menor preço (art. 4º, X), mas devem ser examinados outros aspectos contemplados no edital (...) Sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre a sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado. Escolhido o vencedor, pode o pregoeiro negociar diretamente com ele no sentido de ser obtido preço ainda melhor” (Manual de direito administrativo. 2. ed. rev. e ampl.). (grifo nosso)

VI. CONCLUSÃO

Ante o exposto, todos os esclarecimentos exigidos pelo Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo foram prestados a contento, não havendo qualquer irregularidade constatada.

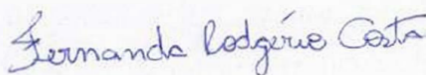
Verifica-se, ainda, que o procedimento licitatório seguiu o mais límpido e esmerado iter, sendo observados rigorosamente todos os princípios gerais e específicos que regem todo e qualquer procedimento de licitação.

Assim, diante dos esclarecimentos e das justificativas apresentadas, requer-se sejam julgados improcedentes os apontamentos levantados pela r. Inspeção deste E. Tribunal de Contas, acolhendo-se os argumentos apresentados nesta manifestação, uma vez que demonstrada a ausência de quaisquer irregularidades na contratação em tela.

Permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

São Paulo, 15 de abril de 2021.



FERNANDA RODGERIO COSTA